



PROCESSO Nº TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/cf

AGRAVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MEDIDA CONCEDIDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS REFERENTES AO *FUMUS BONI IURIS* E AO *PERICULUM IN MORA*. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece provimento o agravo ora interposto se o agravante não logra infirmar os fundamentos jurídicos que ensejaram a concessão da tutela de urgência requerida no feito pela parte contrária.

2. Tratam os autos de agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá contra a d. decisão monocrática por meio da qual foi deferida a tutela de urgência requerida pela _____ e concedido, em consequência, efeito suspensivo ao seu recurso de revista. Em consequência, foram suspensos os efeitos do v. acórdão por meio do qual as rés foram condenadas a se absterem de convocar os respectivos empregados que laboram na área de atuação do sindicato-autor

(supermercados e hipermercados) em dias de feriados nos quais não haja autorização em norma coletiva, até a decisão final do referido apelo.

3. No tocante aos requisitos para a concessão da tutela vindicada constata-se que, no caso vertente, o *fumus boni iuris* decorre da virtual possibilidade de conhecimento do apelo quanto ao pleito de reforma do v. acórdão regional.



PROCESSO N° TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000

4. Como consignado na d. decisão ora agravada, o Decreto n° 9.127 de 16 de agosto de 2017 alterou o Decreto 27.048/1949, que regulamentou a Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos.

5. Em uma primeira análise, é possível concluir que, embora exista uma lei que limita de funcionamento do comércio em geral em dias de feriados à prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (Lei n° 10.101/2001), os supermercados e hipermercados não se encontram abrangidos pela referida norma, porquanto não se inserem na classificação de estabelecimentos de "comércio em geral", nos moldes previstos no artigo 6°-A, da Lei n° 10.101/2001. Isto porque, para eles, há legislação específica que autoriza funcionamento em domingos e feriados, independentemente de disposição prévia em convenção coletiva do trabalho. Deve-se primar, nesse caso, pelo princípio da especialidade da norma. Constata-se, nesse mister, que a lei traz uma previsão genérica e não veda que o decreto regule as hipóteses excepcionais.

6. Ademais, sobreleva notar que o Decreto n° 9.127/2017 criou uma justa expectativa para as partes, que definem a sua conduta de acordo com a sua previsão. Assim, tem-se que a pretensão recursal tem plausibilidade apta a demonstrar o preenchimento primeiro requisito necessário para a concessão da tutela vindicada.



PROCESSO N° TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000

7. Já o *periculum in mora*, como afirmado, decorre da possibilidade de a demora na decisão conclusiva do recurso vir a trazer danos irreparáveis à parte, tendo em vista o atual cenário e a situação excepcional pela qual passa o país, diante da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. Robustece o perigo da demora o fato de a atividade exercida pela ora agravada, de comercialização de higiene, alimentos e bebidas estar inserida no rol de atividades essenciais, previstas no Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

8. De tal modo, tendo em vista a iminência de feriados nacionais, a vultosa multa aplicada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho (no importe de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)) pela utilização de mão de obra de cada empregado nesses dias, a dificuldade em se estipular uma norma coletiva no atual contexto, bem como o evidente prejuízo a ser suportado pelos consumidores ao não terem acesso aos bens essenciais de consumo nesses dias e ainda terem que se expor ao risco de enfrentar aglomerações nos dias que antecedem e sucedem os aludidos feriados, resta demonstrado o perigo da demora.

9. Impõe-se, portanto, a manutenção da tutela de urgência então concedida à ora agravada.

10. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Tutela Cautelar Antecedente n° **TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** e Agravado _____.



PROCESSO N° TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000

Mediante a v. **decisão monocrática** de fls. 1976/1979, foi **deferida** a **tutela provisória de urgência, de natureza cautelar**, requerida pela _____ . Em consequência, foi concedido efeito suspensivo ao recurso de revista, com a determinação de suspender os efeitos do v. acórdão por meio do qual as rés foram condenadas a se absterem de convocar os respectivos empregados que laboram na área de atuação do sindicato-autor (supermercados e hipermercados) em dias de feriados nos quais não haja autorização em norma coletiva, até a decisão final do referido apelo.

Inconformado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** interpõe o presente **agravo** (fls. 2008/2019), insurgindo-se contra a concessão do efeito suspensivo ao apelo da parte contrária. Em síntese, argumenta que, no presente caso, não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a respaldar a concessão da tutela de urgência. Postula, desta forma, que indeferida a tutela de urgência requerida para que seja negado efeito suspensivo ao referido recurso. Aponta que foram desatendidos os requisito exigido pelos artigos 300 995 do CPC.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade e à representação processual regular, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO DO AGRAVO

Conforme relatado, tratam os autos de agravo interposto pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** contra a d. decisão monocrática de fls. 1976/1979, por meio da qual foi deferida a tutela de urgência requerida pela _____ e



PROCESSO N° TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000

concedido, em consequência, efeito suspensivo ao seu recurso de revista, com a determinação de suspensão dos efeitos do v. acórdão por meio do qual as rés foram condenadas a se absterem de convocar os respectivos empregados que laboram na área de atuação do sindicato-autor (supermercados e hipermercados) em dias de feriados nos quais não haja autorização em norma coletiva, até a decisão final do referido apelo.

Nas razões do presente agravo, busca o Sindicato agravante afastar os efeitos decorrentes da tutela de urgência concedida no feito. Insurge-se contra a concessão do efeito suspensivo ao recurso de revista da _____, então determinada na decisão ora agravada, ao argumento de que, no presente caso, não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a respaldar a concessão da referida medida. Para tanto, sustenta que, ao contrário do que restou decidido na r. decisão agravada, a reconhecida antinomia aparente de normas não pode ser solucionada pelo princípio da especialidade da norma, uma vez que tal princípio só é aplicável no caso de conflito de normas de mesmo grau hierárquico, o que não é o caso dos

autoa. Aduz que “embora de caráter geral, a Lei nº 10.101/2001 é norma legal, enquanto o referido Decreto nº 9.127/2017, que apenas regulamenta a Lei nº 605/1949, é norma infralegal.” (fl. 2012). Aduz, ainda, não haver nos autos a demonstração do perigo da demora, argumentando, em síntese, que “um dia de fechamento de supermercados durante feriado não enseja tão grande prejuízo aos consumidores. Mas de certo, preserva ao menos por um dia cada comerciante de inúmeras ocasiões de contágio. Acaso fosse possível concluir pelo ‘perigo da demora’, este seria em favor dos empregados no comércio, mais do que dirigido aos consumidores” (fl. 2019).

Pugna que seja reconsiderada a decisão agravada ou então que seja submetido o apelo ao colegiado com o seu consequente provimento.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Como consignado na d. decisão ora agravada, o artigo 300 do atual CPC autoriza a concessão de tutela de urgência no processo quando, em um exame perfunctório, restarem evidenciados na demanda a



PROCESSO N° TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000
probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, da análise do processo, reputei presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida postulada pela ora agravada.

O *fumus boni iuris* decorre, a meu juízo, da virtual possibilidade de conhecimento do apelo quanto ao pleito de reforma do v. acórdão regional.

Como consignado na d. decisão ora agravada, o Decreto nº 9.127 de 16 de agosto de 2017 alterou o Decreto 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos.

Em uma primeira análise, é possível concluir que, embora exista uma lei que limita de funcionamento do comércio em geral em dias de feriados à prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (Lei nº 10.101/2001), os supermercados e hipermercados não se encontram abrangidos pela referida norma, porquanto não se inserem na classificação de estabelecimentos de "comércio em geral", nos moldes previstos no artigo 6º-A, da Lei nº 10.101/2001. Isto porque, para eles, há legislação específica que autoriza funcionamento em domingos e feriados, independentemente de disposição prévia em convenção coletiva do trabalho. Deve-se primar, nesse caso, pelo princípio da especialidade da norma.

Constata-se, nesse *mister*, que a lei traz uma previsão genérica e não veda que o decreto regule as hipóteses excepcionais.

Ademais, sobreleva notar que o Decreto nº 9.127/2017 criou uma justa expectativa para as partes, que definem a sua conduta de acordo com a sua previsão. Assim, tem-se que a pretensão recursal tem plausibilidade apta a demonstrar o preenchimento primeiro requisito necessário para a concessão da tutela vindicada.

Já o *periculum in mora*, como afirmado, decorre da



PROCESSO N° TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000.
possibilidade de a demora na decisão conclusiva do recurso vir a trazer danos irreparáveis à parte, tendo em vista o atual cenário e a situação excepcional pela qual passa o país, diante da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. Robustece o perigo da demora o fato de a atividade exercida pela ora agravada, de comercialização de higiene, alimentos e bebidas estar inserida no rol de atividades essenciais, previstas no Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De tal modo, tendo em vista a iminência de feriados nacionais, a vultosa multa aplicada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho (no importe de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)) pela utilização de mão de obra de cada empregado nesses dias, a dificuldade em se estipular uma norma coletiva no atual contexto, bem como o evidente prejuízo a ser suportado pelos consumidores ao não terem acesso aos bens essenciais de consumo nesses dias e ainda terem que se expor ao risco de enfrentar aglomerações nos dias que antecedem e sucedem os aludidos feriados, resta demonstrado o perigo da demora.

Por tais razões, em juízo sumário, reputei necessária a concessão da tutela de urgência postulada pela ora agravada, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista até a decisão final do referido apelo.

Mantenho, pois, a concessão da tutela de urgência.
Nego provimento ao presente agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 09 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator